



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 12 / 04 / 1999
C	Stalutins
	Rubrica

Processo : 10670.001021/95-01
Acórdão : 201-71,990

Sessão : 19 de agosto de 1998
Recurso : 104.505
Recorrente : COMERCIAL RIBEIRO E FERNANDES LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

PIS/FATURAMENTO - INCONSTITUCIONALIDADE - Reconhecida a inconstitucionalidade do PIS exigido na forma dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e suspensão a execução de tais normas, por Resolução do Senado da República nº 49/95, nulo o auto de infração neles calcado. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: **COMERCIAL RIBEIRO E FERNANDES LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Jorge Freire.

Sala de Sessões, em 19 de agosto de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Ana Neyle Olímpio Holanda, Geber Moreira, João Berjas (Suplente) e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/mas/felb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10670.001021/95-01
Acórdão : 201-71.990
Recurso : 104.505
Recorrente : COMERCIAL RIBEIRO E FERNANDES LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte foi lavrado auto de infração por falta de recolhimento do PIS, contrariando o estabelecido na LC nº 07/70 e Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

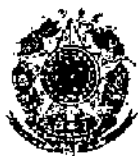
Conforme a descrição dos fatos e do enquadramento legal, componente do auto de infração, em auditoria de CAD, foi constatada a insuficiência de recolhimento da contribuição.

Em sua impugnação, a contribuinte alude a inconstitucionalidade do PIS, calcado nos decretos-leis mencionados, bem como se refere à inaplicabilidade do ICMS, recebido para suprir a substituição tributária relativa à comercialização de cerveja. Pede a realização de perícia em sua contabilidade para sustentar suas alegações.

Na decisão recorrida, o julgador monocrático dá provimento parcial a autuação, para reduzir a multa ao patamar de 75% e alterar as bases de cálculo de meses determinados para adequá-los aos ditames da LC nº 07/70, alterando o lançamento, aludindo os termos da Medida Provisória nº 1.542/96, que estabelece em seu artigo 18, VIII. Refere-se ainda à possibilidade de lançamento suplementar para adequar a alíquota aplicada no auto de infração, alterado por sua proposta. Rechaça igualmente a exclusão do ICMS aludida.

Inconformada, a contribuinte interpõe o presente recurso voluntário, onde pretende comprovar a recuperação do ICMS, incidente pela via da substituição tributária, através da juntada de notas fiscais.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10670.001021/95-01

Acórdão : 201-71.990

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Verifica-se que o julgador monocrático alterou o lançamento, afeiçoando-o ao exigido pela Lei Complementar nº 07/70, sob os auspícios do artigo 18 da Medida Provisória nº 1.542/96, o que não me parece próprio.

A regra citada refere-se à constituição do crédito tributário e esta, no dizer do artigo 142 do CTN, dá-se pelo lançamento.

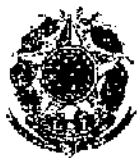
Ora, no presente, o crédito foi constituído sob os auspícios dos malsinados decretos-lei, o que é expressamente reconhecido na decisão.

Mais ainda, causa espécie que o julgador monocrático tenha reconhecido a impropriedade do lançamento, quanto à base de cálculo, adequando-a, e não tomado a mesma providência quanto à alíquota, remetendo a providência a lançamento suplementar. Ora, se o julgador pretendeu alçar-se à condição de autoridade competente para alterar o lançamento, deveria ajustá-lo inclusive quanto à alíquota correta.

Tenho presente, no entanto, que a providência não lhe cabe, limitando-se a sua competência ao reconhecimento da impropriedade do lançamento, para que a autoridade competente o altere.

Entendo ainda, para efeitos de argumentação, que a regra alegada, insculpida na Medida Provisória nº 1.542/96, diz respeito, quando se refere à inscrição em dívida ativa e ao ajuizamento de ação executória, a crédito definitivamente constituído, impassível de recurso, para determinar sejam excluídos deste os valores não afeiçoados à LC nº 07/70. Ao contrário, quando constituído o crédito sob os auspícios dos decretos-leis, cuja execução foi suspensa pela Resolução do Senado Federal, não há que se falar em definitividade enquanto perdurarem recursos administrativos admitidos pela legislação.

Neste diapasão, uma vez reconhecida, pelo julgador monocrático, a suspensão da execução das normas mencionadas, deve a autoridade administrativa para tal competente, *constituir* o crédito de forma adequada, atendendo a disposição do artigo 18 da Medida Provisória nº 1.542/96, *dispensando* a parte fundamentada nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10670.001021/95-01

Acórdão : 201-71.990

O que verifico, enfim, é que a autuação foi calcada em tais regras, imprestáveis para fundamentar a exigência.

Refiro-me, em contraposição ao estabelecido na indigitada Medida Provisória nº 1.542/96, o comando insculpido no Decreto nº 2.194/97, fundado no artigo 77 da Lei nº 9.430/96, que atribuiu competência ao Secretário da Receita Federal para determinar a não constituição e revisão de ofício de créditos tributários, calcados nos malsinados decretos-lei, exercida nos termos da IN SRF nº 31/97.

Em face disto, voto no sentido de dar provimento ao presente recurso, para considerar insubsistente o auto de infração.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1998

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER